



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

• PROCESSO Nº : 10930.001817/2001-47  
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.594  
RECURSO Nº : 124.895  
RECORRENTE : QUEIROZ, REIS & CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**SIMPLES – EXCLUSÃO – DÉBITOS DA EMPRESA INSCRITOS  
NA DÍVIDA ATIVA – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO –  
SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.**

O simples pedido de compensação pelo contribuinte de créditos tributários a seu favor com créditos da Fazenda Nacional, inscritos na dívida ativa da União, não tem o condão de suspender a exigibilidade de tais créditos devidos. Não é hipótese alcançada pelo art. 151, do CTN. A compensação é, sim, forma de extinção de créditos tributários, no momento oportuno. Art. 156, inciso II, do CTN.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 124.895  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.594  
RECORRENTE : QUEIROZ, REIS & CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Pelo Ato Declaratório nº 274.030, de 02/10/2000 (fls. 34), a empresa acima identificada foi excluída da sistemática de pagamento de tributos e contribuições instituído pela Lei nº 9.317/96 – SIMPLES, sob argumento de existirem pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Em 19/01/2001, dentro do prazo estabelecido pela IN SRF nº 100/2000, a empresa apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão ao SIMPLES - S.R.S. (fls. 32), solicitação esta indeferida pelas seguintes justificativas:

“A comunicação de exclusão do SIMPLES foi emitida em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

A interessada alega ter solicitado compensação com créditos julgados procedentes pelo TRF 4ª Região, referente a recolhimentos do Finsocial efetuados mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5%.

A propositura de ação judicial importa renúncia à esfera administrativa. Os créditos que a interessada pretende compensar administrativamente já foram executados judicialmente e não podem ser objeto de pedido de restituição e/ou compensação na via administrativa.

Dessa forma, o pedido de compensação e/ou restituição de nº 10930.002181/00-17, não tem efeito de cancelar ou suspender os débitos inscritos em dívida ativa da União que deu origem a emissão do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES.

Portanto, a comunicação de exclusão do SIMPLES deve ser mantida.”

Inconformada a interessada apresentou recurso junto à Delegacia de Julgamento em Curitiba, cujos argumentos estão assim resumidos no Relatório de fls. 61, *verbis*:

“Argumenta a interessada que a razão de fundo de sua exclusão é a insistência do Fisco em desconsiderar seu direito de compensação do FINSOCIAL, na parte excedente à aplicação da alíquota de

RECURSO N° : 124.895  
ACÓRDÃO N° : 302-35.594

0,5%, transitada em julgado, proferida nos autos do processo judicial relativa à Ação Declaratória n° 95.201.3608-8, originada na 2ª Vara Federal de Londrina, acatada pelo TRF/4ª Região.

Alega que a execução judicial da verba honorária vinculada a tal ação, não pode ser usada pelo Fisco, para negar-se a proceder a referida compensação do FINSOCIAL, tendo em vista que, conforme disposto no art. 23 da Lei n° 8.906, de 1995, “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer o precatório, quando necessário seja expedido em seu favor”, e que, dessa forma, e também por extrapolar o que deveria ser a mera normatização dos arts. 66, da Lei n° 8.383, de 1991, e 73 e 74 da Lei n° 9.430, de 1996, a evocação do art. 17, § 1º, da IN SRF n° 21, de 1997, na redação dada pela IN SRF n° 73, de 1997, que serve de sustentação ao despacho denegatório à SRS apresentada, fl. 32/verso, é indevida.

Aduz também que mesmo que houvesse algum óbice legal à compensação pretendida, ainda assim, não poderia ter sido excluída do SIMPLES, pois, ao amparo do art. 151, III, do CTN, que estabelece que as reclamações e os recursos efetuados de acordo com as leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, restaria afastada a vedação de opção pelo sistema de tributação simplificado, tratada pelo art. 9º, XV, da Lei n° 9.317, de 1996.”

Pelo Acórdão DRJ/CTA N° 885, de 04/04/2002, a 2ª Turma de Julgamento da referida Delegacia em Curitiba – PR, indeferiu a solicitação, conforme Ementa assim transcrita:

**“EXCLUSÃO DO SIMPLES**

Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que não tenham exigibilidade suspensa, determinam a exclusão do Simples. Solicitação Indeferida”.

Fundamentam a referida decisão os seguintes argumentos:

**“VOTO**

*Segundo a interessada o texto abaixo é transcrição fiel da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos de n° 95.201.3608-8, pelo Juiz Federal Marcelo Malucelli, da 2ª Vara Federal de Londrina, acatada pelo TRF/4ª Região, na qual, foi reconhecido o*



RECURSO N° : 124.895  
ACÓRDÃO N° : 302-35.594

*direito de compensação do FINSOCIAL, na parte excedente à aplicação da alíquota de 0,5%.*

“Por tais fundamentos, julgo procedente a ação para fim de, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 8.147/90, declarar a inexigibilidade das alterações das alíquotas do FINSOCIAL operadas por essas leis, persistindo, porém, a cobrança da mencionada exação pela alíquota original, 0,5%, recepcionada pelo art. 56 do ADCT até a edição da Lei Complementar nº 07, de 1991.

De conseqüência reconheço o direito da autora em compensar os valores de tais excedentes, atualizados monetariamente com parcelas vincendas da COFINS.” (Grifos)

*O trecho transcrito evidencia sobejamente o alcance da decisão: “compensar...tais excedentes, .... com parcelas vincendas da COFINS”, ou seja, na decisão em tela, não há qualquer referência a valores relativos aos débitos de IRPJ e CSLL, inscritos em Dívida Ativa, relacionados às fls. 36, determinantes da exclusão da interessada do Simples.*

*Assim, diferentemente do que aparenta ser o entendimento da interessada, a ação judicial em foco não suspendeu a exigibilidade de tais débitos, tendo em vista que a sentença transcrita, refere-se apenas a parcelas vincendas da COFINS, sem qualquer menção ao IRPJ ou a CSLL.*

*Incorreto, também, é o entendimento manifestado pela interessada de que o pedido de compensação para IRPJ e CSLL, que veio a formalizar mediante constituição do Processo Administrativo nº 10930.002181/00-17, protocolado em 13/11/2000, apresentando, como fundamento do pleito (fls. 43/46), citação à referida sentença judicial (reconhecedora, apenas, do direito à compensação de FINSOCIAL com COFINS), teria tido o condão de suspender, retroativamente, a exigibilidade dos débitos (não mencionados na sentença), inscritos em Dívida Ativa da União, desde 21/12/1999 (fls. 36 e 55/58).*

*Conseqüentemente, igualmente equivocado é o entendimento de que o Ato Declaratório nº 274.030 (fl. 34), que excluiu a contribuinte do Simples, expedido em 02/10/2000, poderia ser cancelado, pois, sendo anterior ao pedido de compensação mencionado, havia,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.895  
ACÓRDÃO N° : 302-35.594

*efetivamente, na data de sua emissão, débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União, sem que a manifestação da intenção de compensá-los, posteriormente, à discutida exclusão, possa afastar a aplicação do referido ato administrativo, executado em perfeita consonância aos ditames legais que o regem.*

*Diz o art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996:*

“Art. 9º Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

I – (...);

(...)

**XV – que tenha débito inscrito am Dívida Ativa da União  
..... cuja exigibilidade não esteja suspensa**

XV - (...)

(...)”. (Grifos)

*Portanto, é de total procedência a exclusão da interessada do Simples, efetivada mediante a emissão do Ato Declaratório nº 274.030/DRF-Londrina, tendo em vista que os débitos da interessada, relativos ao IRPJ e CSLL, inscritos em Dívida Ativa da União, desde 21/02/1999, não apresentavam suspensão de exigibilidade*

*Quanto a alegação de que o PAF nº 10930.002118/00-17, a autoridade tributária teria indevidamente indeferido o pedido de compensação comentado, em virtude de execução da verba honorária, vinculada aos custos da ação judicial que resultou no reconhecimento ao direito de compensação de valores de FINSOCIAL pagos à maior, é matéria sem relevância para a presente discussão, pois, sendo assunto de gênese posterior à emissão do Ato Declaratório nº 274.030, não pode modificar a realidade que o precedeu, na qual, constatava-se que havia débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União, sem suspensão de exigibilidade, determinando a exclusão da contribuinte do Simples.”*

Cientificada do Acórdão em 23/04/2002 (AR fls. 65), a interessada ingressou com Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 23/05/2002, tempestivamente, (protocolo fls. 66), insistindo nas teses desenvolvidas em Primeira Instância e acrescentando outros argumentos que servem para atacar a decisão singular.

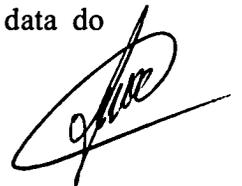
Em resumo, são os seguintes os argumentos de Apelação trazidos a apreciação deste Colegiado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.895  
ACÓRDÃO N° : 302-35.594

- A recorrente pretende extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa utilizando-se do crédito referente ao excedente de 0,5% (meio por cento) da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, sendo que a declaração da inconstitucionalidade das normas que autorizaram a majoração da alíquota e do direito à compensação ocorreram nos autos da ação ordinária registrada sob n° 95.201.3608-8, em trâmite perante a E. 4ª Vara da Justiça Federal em Londrina, Seção Judiciária do Estado do Paraná;
- Logo após a declaração judicial do direito de compensar o indébito tributário, apresentou à SRF em Londrina o Pedido de Restituição n° 10930.001281/00-17 e, em seguida, nos mesmos autos, o Pedido de Compensação do crédito apurado com os valores devidos a título de tributos ou contribuições de códigos 2372, 2089 e 6106 (contribuição social sobre o lucro, IRPJ e COFINS) que estavam inscritos em dívida ativa;
- O pedido de compensação do indébito com os valores de créditos tributários inscritos em dívida ativa deu-se com base nos artigos 73 e 74 da Lei n° 9.430/96, bem como no art. 14, da IN n° 21/1997, os quais transcreve;
- Vê-se que a Recorrente valeu-se de instrumento normativo legítimo para saldar os débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, evitando-se, assim, sua exclusão do SIMPLES;
- De acordo com o voto do Relator do Acórdão recorrido, o motivo da exclusão é a existência de débitos inscritos em dívida ativa que não estejam com exigibilidade suspensa.
- Ao contrário do que concluiu o Relator, o processo judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas sim o Processo Administrativo n° 10930.002118/00-17, referente ao Pedido de Restituição e o Pedido de Compensação do indébito apurado e o crédito inscrito em dívida ativa;
- De acordo com o art. 151, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário... III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- Assim, os débitos inscritos em dívida ativa referentes a IRPJ e CSLL estão com sua exigibilidade suspensa desde a data do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.895  
ACÓRDÃO N° : 302-35.594

protocolo do pedido de compensação do indébito referente à contribuição ao FINSOCIAL com os mencionados débitos, estando tal processo, atualmente, em grau de recurso perante a DRJ de Curitiba;

- A Recorrente não está enquadrada na hipótese de exclusão do SIMPLES, portanto o processo administrativo n° 10930.002118/00-17 e a interposição do recurso administrativo constituem fato jurídico necessário para ensejar a suspensão do crédito tributário inscrito em dívida ativa, nos termos do citado art. 151, III, do CTN;
- Além de figurar como condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o Processo Administrativo fiscal de compensação de créditos com débitos, inscritos ou não, tem o condão, ainda, de extinguir o crédito tributário quando julgado procedente pela autoridade administrativa, nos termos do art. 156, II e IX, do CTN;
- De outro modo, a exclusão da contribuinte do SIMPLES, pela existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, figura-se como hipótese de sanção administrativa pelo descumprimento de determinados deveres jurídicos. Nessa ordem de idéias, o interesse da administração pública em excluir a Recorrente do SIMPLES antes mesmo do julgamento final do processo administrativo de pedido de compensação, evidencia-se lesão ao princípio constitucional do devido processo legal, que confere, in casu, à contribuinte o direito de esgotar a instância administrativa com o objetivo de saldar os débitos inscritos em dívida ativa como indébito apurado;
- Aplicando-se esse entendimento, tem-se que a recorrente não pode ser excluída do Simples sem ao menos obter decisão irreformável no processo administrativo fiscal referente ao pedido de compensação;
- O Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu favoravelmente à sua tese;
- Outro aspecto que merece relevo é a aplicação do princípio da proporcionalidade à sanção que a administração pretende imputar à recorrente. A exclusão do SIMPLES é medida desarrazoada, desproporcional, sobretudo quando cotejadas as circunstâncias do caso concreto. Registra-se que existe pedido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.895  
ACÓRDÃO N° : 302-35.594

de compensação de indébito com os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, o que permite a conclusão de que a contribuinte não se esquivava da obrigação de saldá-los;

- Assim, há interesse por parte da recorrente em saldar os débitos inscritos, com o indébito apurado, pois está ciente de que se for excluída do SIMPLES ficará inviável a própria atividade comercial, deixando de gerar empregos, deixando de pagar tributos e contribuições, etc.
- Em sentido próximo manifestou-se o saudoso Ministro Orozimbo Nonato, sobre o exercício do poder de tributar:

**“O poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir, uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, comércio e indústria e com o direito de propriedade.”**  
(STF – RE 18.331/1953).

- Ao imputar sanção o administrador deve, necessariamente, ponderar os valores contemplados pela Carta Política, dentre eles o da livre iniciativa, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, dentre outros, interditando-se o exercício da arbitrariedade.
- No entanto, o que aqui ocorre é a exclusão sumária da recorrente, sem ao menos aguardar decisão final nos autos do processo administrativo de compensação, desrespeitando, inclusive, as prerrogativas constitucionais do contraditório, da ampla defesa em sede administrativa, do devido processo legal, da proporcionalidade da medida sancionatória às peculiaridades do caso concreto;
- Invoca-se as disposições do art. 112, do CTN, pois que o presente caso não pode ser alvejado pela exclusão da Contribuinte do SIMPLES como forma de sanção.

A Recorrente, no tópico IV de sua apelação, adentra pelos aspectos legais da compensação do indébito com tributos e contribuições de natureza diversa, tendo em vista que o Voto condutor do Acórdão recorrido aborda tal questão, tendo feito citação expressa à decisão judicial antes mencionada, afirmando que o crédito apurado em decorrência de pagamentos indevidos a título de contribuição ao FINSOCIAL somente pode ser compensado com parcelas vincendas da COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.895  
ACÓRDÃO N° : 302-35.594

No tópico V, do mesmo Recurso, refere-se ao aspecto da concomitância entre a esfera administrativa e a judicial, por ter havido entendimento, dos órgãos administrativos precedentes, de que a ação judicial ordinária tem a mesma finalidade que o pedido de compensação antes citado, o que afirma ser incorreto.

Reporta-se, também, à IN n° 21/97, especificamente sobre seu art. 12, §§ 1° e 3°, que autoriza o contribuinte a requerer a compensação entre tributos e compensações de diferentes espécies, como transcreve.

Reporta-se, ainda dentro do mesmo tópico, aos aspectos da compensação do indébito apurado com o crédito tributário inscrito na dívida ativa.

No último tópico (VI), refere-se à questão da **verba honorária de sucumbência**, como causa impeditiva do reconhecimento da administração à compensação requerida.

Ao final, requer a reforma da Sentença ora atacada, para manter a recorrente no SIMPLES, assim como **reconhecendo** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa causado pelo recurso protocolado, antes mencionado.

Posteriormente, foram anexados ao processo os documentos de fls. 93 a 109, capeados pela Petição da ora Recorrente, protocolizada na Secretaria deste Conselho em 20/06/94, trazendo aos autos cópias do recurso interposto nos autos do Processo Administrativo n° 10930.002181/00-17, antes indicado, do pedido de restituição e, por fim, do pedido de compensação do indébito com os créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Foram então os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 20/08/2002, como noticia o documento de fls. 110, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.895  
ACÓRDÃO N° : 302-35.594

VOTO

Como anteriormente relatado, o recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Reduzindo a lide a seus exatos termos, a questão que aqui nos é dada a decidir é se procede ou não a exclusão do contribuinte do SIMPLES, realizada pelo Ato Declaratório n° 274.030, de 02 de outubro de 2000, acostado às fls. 34, sob fundamento de existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

No decorrer do processo administrativo fiscal de que se trata, sobressaíram-se fatos que não estavam delineados no Ato Declaratório de Exclusão em epígrafe, dentre os quais a existência, efetiva, à época da exclusão, de débitos da empresa inscritos na dívida ativa da União, relacionados a IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, conforme documento de fls. 36, fato não contestado pela Recorrente.

A Recorrente traz como fundamento principal ao seu pleito de cancelamento da exclusão do SIMPLES (Ato Declaratório 274.030, de 02/10/2000) o fato de haver requerido junto à repartição fiscal competente da S.R.F., **pedido de restituição** de valores judicialmente reconhecidos como créditos decorrentes do excedente recolhido, em exercícios anteriores, à alíquota de 0,5% da contribuição ao FINSOCIAL, concomitantemente com **pedido de compensação** de tais créditos, a seu favor, com aqueles em cobrança pela Fazenda Nacional e inscritos na dívida ativa da União (CSLL, IRPJ e COFINS), consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal n° 10930.002181/00-17 o qual, segundo a mesma Recorrente, estaria em tramitação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente.

Vale ressaltar, de pronto, que não cabe a este Colegiado, pelo menos por momento e nos autos do processo aqui em exame (exclusão do SIMPLES) abordar questões concernentes ao possível direito da ora Recorrente à compensação do indébito com tributos e contribuições da mesma natureza ou de natureza diversa. Trata-se de matéria distinta, objeto de processo administrativo fiscal específico, ainda em apreciação por outra esfera de julgamento.

Igualmente não nos caber apreciar a natureza da exclusão da Recorrente do SIMPLES, no que diz respeito à possível medida sancionatória.

Se é sancionatória ou não, o certo é que a exclusão está devidamente consignada em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos de julgamento, inclusive este Conselho de Contribuintes, apreciar questões relacionadas à legalidade ou



RECURSO Nº : 124.895  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.594

inconstitucionalidade das leis ou mesmo afastar a sua aplicação pautada em tais argumentos.

Limitamo-nos, portanto, no presente caso, em definir se a exclusão da ora Recorrente do SIMPLES deu-se injustificadamente, ou seja, se não observada a situação prevista no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, ou seja, se não existiam débitos inscritos na dívida ativa da União e, em existindo, se estaria suspensa a sua exigibilidade.

Com relação à existência de débitos da empresa inscritos em dívida ativa da União, anteriormente à data de emissão do Ato Declaratório de exclusão antes mencionado, parece não haver qualquer dúvida. A própria Recorrente reconhece a existência de débitos inscritos, de CSLL, IRJP e COFINS.

Resta-nos, então, verificar se a exigibilidade dos referidos débitos estaria ou não suspensa quando da exclusão.

Como já visto, a exclusão deu-se por força do Ato Declaratório nº 274.030, expedido em 02 de outubro de 2000. (anexo fls. 34).

Podemos asseverar, desde logo, que o simples requerimento apresentado pelo Contribuinte à repartição fiscal, pleiteando a restituição de valores recolhidos a maior e, concomitantemente, a **compensação** com débitos inscritos na dívida ativa da União, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, como se demonstrará.

A Lei nº 5.172/66 (CNT) prevê, em seu art. 151, quatro (4) modalidades de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, a saber:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

A hipótese aplicável ao caso, segundo o entendimento da ora Recorrente, seria a do inciso III, ou seja: **as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributária administrativo.**

Ocorre que, a hipótese de suspensão definida na referida norma, diz respeito exclusivamente ao curso do processo de determinação e exigência do crédito tributário correspondente, ou mesmo no de cobrança judicial iniciada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da legislação de regência.

RECURSO N° : 124.895  
ACÓRDÃO N° : 302-35.594

No caso sob exame, os créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sobre os quais se discute já ultrapassaram todas as fazes administrativas previstas na legislação para a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis **reguladoras do processo tributário administrativo**. Tanto assim que, no âmbito administrativo, tais créditos já foram definitivamente considerados como devidos à Fazenda Nacional, uma vez que incluídos em dívida ativa da União.

Tal hipótese de suspensão, como é óbvio, não se aplica ao processo administrativo fiscal iniciado para **compensação** de créditos da Fazenda Nacional por outros créditos do Contribuinte.

Por sua vez, a mesma Lei Tributária (CNT) define, em seu artigo 156, inciso II, que a **compensação** é uma forma de **EXTINÇÃO** do crédito tributário. Nada havendo na legislação a pretensão da ora Recorrente no sentido de que o **pedido de compensação**, puro e simples, seja uma das formas **suspensão** da exigibilidade daqueles créditos tributários já definidos administrativamente e inscritos em dívida ativa da União.

Logicamente que o pedido de **compensação** haverá que ser deferido pela autoridade administrativa competente, para que possa, ao final, alcançar o objetivo colimado, ou seja, a **extinção** do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

E, no presente caso, até onde se sabe, tal processo, pelo qual se pleiteia a discutida **compensação**, foi indeferido em primeira análise, estando ainda em curso no âmbito administrativo de julgamento.

Por outro lado, consoante os esclarecimentos estampados na Decisão singular (fls. 62 destes autos), o pedido de restituição e de **compensação**, objeto do Processo indicado pela Recorrente, de n° 10930.002181/00-17, foi protocolado na repartição em 13/11/2000, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após a expedição do Ato Declaratório de exclusão que, como visto, deu-se em 02/10/2000, já tendo, na ocasião da protocolização do pedido, se consumado os efeitos do referido Ato Declaratório.

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que a exclusão do Contribuinte, ora recorrente, do SIMPLES, deu-se em perfeita consonância com as disposições do art. 9º, inciso XV, da Lei n° 9.317/96, não havendo razões para o cancelamento do Ato Declaratório de exclusão supra.

Evidentemente que poderá o contribuinte pleitear a sua reinclusão no sistema simplificado de tributação – SIMPLES tão logo resolvidas as pendências da empresa junto à PGFN e desde que não existam outros óbices previstos na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.895  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.594

Diante do exposto, entendo não assistir razão à Recorrente no presente caso, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso de que se trata.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.895

Processo n.º: 10930.001817/2001-47

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.594.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meida  
Presidente da 2.ª Câmara

Leandro Felipe de Souza  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em:

7/7/2003